



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

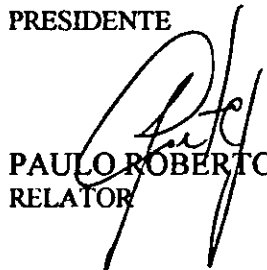
PROCESSO Nº. : 10670/000.174/94-97
RECURSO Nº. : 06.404
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs.: 1991 e 1992
RECORRENTE : SHOPPING MÓVEIS S. M. LTDA.
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.988

**FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.
INCONSTITUCIONALIDADE - DEFINITIVIDADE FACE À
DECLARAÇÃO PROFERIDA PELO STF.** Com a declaração de
inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram a alíquota da
contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo Decreto-lei 1.940/82, pelo
Supremo Tribunal Federal, e assim admitido pela SRF, a alíquota a ser
aplicada em seu cálculo, a partir do mês de setembro de 1.989, é de 0,50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SHOPPING MÓVEIS S. M. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a
alíquota de 0,5% do Finsocial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO
LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670.000174/94-97
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.988
RECURSO Nº. : 06.404
RECORRENTE : SHOPPING MÓVEIS S. M. LTDA.

RELATÓRIO

Shopping Móveis S. M. Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 30/32, da decisão prolatada às fls. 24/26, da lavra do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, referente a contribuição para o FINSOCIAL.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento foi efetuado pela falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial sobre o faturamento, relativamente aos meses de agosto de 1991 a março de 1992.

Fulcraram a exigência: art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

A autuada impugnou a exigência (fls. 19 e 20), arguindo, em síntese, a inconstitucionalidade da Contribuição para o Finsocial, inclusive as majorações de alíquotas.

A autoridade de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, expondo que não lhe é cabível julgar inconstitucionalidade de lei.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/05/95 (AR fls. 29), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 30/32, protocolo de 19/06/95, onde desenvolve a mesma argumentação da defesa inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10670.000174/94-97
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.988

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da legitimidade da cobrança do FINSOCIAL FATURAMENTO após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15.12.1988, por entender que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, citando-se os Acórdãos 107-1.230 e 108-1.147, ambos de 19.05.1994, dentre outros.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 150.764-1 - Pernambuco, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

Em sendo assim, a alíquota da contribuição é de 0,50%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1.988 em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º do Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.87, sofreu um adicional de 0,10%, totalizando 0,60%, não logrando êxito a pretensão de sua permanência pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30.08.88, mandamento legal rejeitado pelo Decreto Legislativo nº 77/88.

Tem, pois, razão a recorrente no que se refere à alíquota da contribuição.



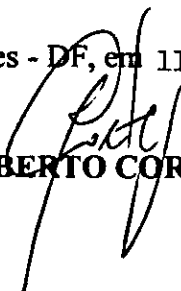
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670.000174/94-97

ACÓRDÃO Nº. : 107-2.988

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a 0,50% a alíquota da contribuição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.